

tema de contribuições para o regime de pensões, mas antes evitar que tais funcionários se encontrassem numa situação financeira menos favorável da que seria a sua se tivessem cessado as suas funções antes da entrada em vigor das medidas de cessação antecipada de funções.

e de Portugal, no sentido de que tal disposição de nenhum modo derogava a obrigação de contribuir para o regime de pensões que incide sobre o titular de um subsídio atribuído de acordo com as disposições do artigo 34.º do Estatuto do Pessoal CECA.

Foi, por consequência, correctamente que o Tribunal de Primeira Instância interpretou o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento n.º 3518/85, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha

2. Quando os fundamentos de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância revelam uma violação do direito comunitário, mas a sua parte decisória julga correctamente com base noutros fundamentos jurídicos, deve ser negado provimento ao recurso.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-30/91 P\*

### Índice

I — Matéria de facto e tramitação processual no Tribunal de Primeira Instância .....	I-3757
II — Objecto e pedidos de recurso .....	I-3761
III — Principais disposições regulamentares citadas no acórdão do Tribunal de Primeira Instância e no recurso .....	I-3762
A — O Estatuto CECA .....	I-3762
B — O Regulamento Geral CECA .....	I-3762
C — O Estatuto .....	I-3763
D — O primeiro regulamento sobre a cessação antecipada de funções .....	I-3763

\* Língua do processo: francês.

E — Os segundo e terceiro regulamentos sobre a cessação antecipada de funções .....	I-3764
F — O quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções .....	I-3765
IV — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes .....	I-3766
A — No que respeita à violação do artigo 4.º, n.º 7, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções .....	I-3766
1. Sobre a manutenção das disposições do regime CECA .....	I-3767
a) A título principal .....	I-3767
b) A título complementar .....	I-3767
2. Sobre o regime derogatório do direito comum .....	I-3768
3. Sobre a comparação com os regulamentos anteriores .....	I-3769
B — No que respeita ao fundamento baseado na violação do princípio de obrigação de fundamentação das decisões judiciais .....	I-3770

#### I — Matéria de facto e tramitação processual no Tribunal de Primeira Instância

Resulta do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 22 de Novembro de 1990, Lestelle/Comissão (T-4/90, Colect. p. II-689), que:

- «1. O recorrente, nascido em 9 de Outubro de 1925, entrou ao serviço da Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir 'CECA') em 1 de Junho de 1956, na qualidade de funcionário.
2. Por requerimento de 30 de Junho de 1988, pediu para beneficiar de uma medida de cessação definitiva de funções em aplica-

ção das disposições do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que instituiu medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335, p. 56; EE 01 F5 p. 29, a seguir 'Regulamento n.º 3518/85'). O requerimento foi deferido e o recorrente cessou funções definitivamente em 1 de Novembro de 1988. Beneficia desde essa data e até 31 de Outubro de 1990, último dia do mês em que atingirá a idade de 65 anos, do subsídio mensal previsto no artigo 4.º do regulamento. Deste modo, no que respeita aos meses de Novembro e Dezembro de 1988, foi-lhe pago um subsídio correspondente a 70 % do vencimento-base relativo ao grau e ao escalão que tinha no momento em que deixou o serviço, em conformidade com o

n.º 1 do artigo 4.º, atrás citado. As folhas de remuneração relativas a esses dois meses revelam, entre outras coisas, um desconto a título de contribuição para o regime de pensões.

3. Por carta de 30 de Dezembro de 1988, o recorrente informou o serviço 'Pensões' da Comissão de que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento n.º 3518/85, pretendia 'beneficiar das disposições especiais relativas aos funcionários do Estatuto CECA (artigo 34.º), ou seja, receber um subsídio correspondente a 100 % do meu vencimento até ao mês de Outubro de 1990, data em que atingirei a idade de 65 anos e passarei a beneficiar do regime comum de pensões de aposentação'. O montante do subsídio foi rectificado em conformidade.

4. Por nota de 25 de Janeiro de 1989, o chefe do serviço especializado 'Pensões' comunicou ao recorrente o aviso de fixação dos seus direitos ao subsídio mensal (a seguir 'aviso de liquidação'), isto é, '100 % do último vencimento-base entre 1 de Novembro de 1988 e 31 de Outubro de 1990'. O ponto C.5 dessa nota esclarecia que o interessado 'continua a contribuir para o financiamento do regime de pensões das Comunidades Europeias durante o período em que tem direito ao subsídio. A contribuição é calculada sobre 100 % do vencimento'.

5. ...

6. ...

7. Por carta de 22 de Março de 1989, o recorrente, invocando o disposto no n.º 7 do

artigo 4.º do Regulamento n.º 3518/85, informou a Comissão do seguinte:

'Não pretendo aumentar os meus direitos a pensão tal como calculados em 1 de Novembro de 1988, data em que cessei funções. Consequentemente, venho requerer que seja posto termo ao pagamento da minha contribuição para a caixa de pensões e que se proceda às correspondentes rectificações'.

8. ...

9. Dado que a Comissão continuava a descontar mensalmente a contribuição para o regime de pensões, o recorrente, por requerimento de 24 de Abril de 1989, pediu à Comissão que considerasse o seu pedido, objecto da carta de 22 de Março de 1989, como uma reclamação na acepção do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir 'Estatuto').

10. Por decisão de 24 de Outubro de 1989, comunicada ao recorrente por carta do dia 30 do mesmo mês, a Comissão indeferiu a reclamação porque, entre outros motivos, 'o período durante o qual o subsídio mensal é pago é contado como período de serviço e dá lugar ao pagamento da contribuição para o regime de pensões'.

Foi nestas condições que, em 29 de Janeiro de 1990, *J. Lestelle* interpôs um recurso no qual concluiu pedindo que o Tribunal se dignasse:

1) julgar o recurso admissível e procedente;

2) consequentemente,

— julgar o recurso inadmissível e, de qualquer modo, improcedente;

anular:

— a decisão de manter, para além de 22 de Março de 1989, o desconto da contribuição para o regime de pensões sobre o subsídio de «cessação antecipada de funções» de que beneficia em aplicação do Regulamento n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985;

— decidir sobre as despesas nos termos do direito.

— na medida do necessário, a decisão expressa de indeferimento, de 30 de Outubro de 1989, da reclamação por si apresentada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto, em 24 de Abril de 1989, registada no Secretariado-Geral da Comissão no dia 26 do mesmo mês sob o número 138/89;

Em apoio do recurso que interpôs no Tribunal de Primeira Instância, J. Lestelle invocou dois fundamentos baseados, respectivamente, na violação do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento n.º 3518/85, já referido, e num pretenso erro de facto cometido pela administração.

Quanto ao *primeiro fundamento*, o Tribunal de Primeira Instância declarou que:

declarar:

que, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento n.º 3518/85, acima referido, o pagamento das contribuições para o regime de pensões constitui uma faculdade e não uma obrigação para os antigos funcionários que beneficiam da aplicação desse regulamento;

«32. Em apoio deste fundamento, o recorrente defende que, ao declarar na primeira frase ‘desde que... pague a contribuição’, o n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento n.º 3518/85 estabelece inequivocamente o carácter facultativo da contribuição. Remete, ainda a este propósito, para os textos das outras versões linguísticas.

33. ...

3) condenar a recorrida nas despesas da instância, incluindo as despesas provocadas pelo processo e, designadamente, as despesas com domiciliação, deslocações, estadia e honorários de advogado.

34. ...

35. ...

A recorrida concluiu pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se dignasse:

36. ...

37. Para interpretar a reserva em questão e, desse modo, poder apreciar o carácter facultativo ou obrigatório da contribuição para o regime de pensões, recorde-se que, durante o período em causa, o recorrente beneficiou, a seu pedido e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 3518/85, do subsídio previsto no artigo 34.º do Estatuto CECA, a que podem ter direito os funcionários colocados na disponibilidade. Ora, segundo o artigo 95.º do Regulamento Geral CECA, o funcionário que beneficia do subsídio previsto no artigo 34.º do Estatuto CECA continua a contribuir para o regime de pensões.

38. O n.º 7 do artigo 4.º do regulamento n.º 3518/85 não contém qualquer derrogação à obrigação de contribuir para o regime de pensões que recai sobre o titular de um subsídio atribuído em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Estatuto CECA. Reafirmando a manutenção da obrigação de contribuir durante o período de pagamento do subsídio, o texto pretende dar ao seu titular a garantia de que o pagamento da contribuição é susceptível de lhe garantir a aquisição de novos direitos a pensão, enquanto não adquirir o número de anuidades que lhe permitam beneficiar do montante máximo da pensão de aposentação prevista no artigo 77.º do Estatuto. Sendo certo, por conseguinte, que o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento n.º 3518/85 fica sem objecto e não pode ser invocado pelo titular de um subsídio atribuído em conformidade com o artigo 34.º do Estatuto CECA que preencha os requisitos que conferem o direito ao montante máximo da pensão de aposentação, não deixa de ser verdade que o interessado continua sujeito à obrigação geral de contribuir que sobre ele recai por força do artigo 95.º do Regulamento Geral CECA.

39. Esta interpretação é corroborada pelo facto de o disposto nos artigos 4.º, n.º 7, e 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3518/85 ser idêntico, por um lado, ao disposto nos artigos 5.º, n.º 7, e 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 259/68, que instituiu medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão, adoptado pelo Conselho em 29 de Fevereiro de 1968 (JO L 56, p. 1; EE 01 F1 p. 129) e, por outro, ao disposto nos artigos 3.º, n.º 7, e 5.º, n.º 1, do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2530/72, que estabelece medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, em consequência da adesão de novos Estados-membros, assim como à cessação definitiva de funções de funcionários destas Comunidades, adoptado pelo Conselho em 4 de Dezembro de 1972 (JO L 272, p. 1; EE 01 F1 p. 177). Efectivamente, durante o período de aplicação destes regulamentos, nenhum funcionário das Comunidades tinha ainda podido alcançar o número de anuidades que concedem o direito ao montante máximo da pensão de aposentação; daqui decorre que a questão do carácter facultativo da contribuição em tal hipótese não pôde colocar-se nessa época nem de facto nem, por conseguinte, de direito.

40. Do conjunto das considerações que precedem resulta que, no caso vertente, o pagamento da contribuição para o regime de pensões constitui uma obrigação para o recorrente. Consequentemente, o primeiro fundamento deve ser afastado.»

Quanto ao *segundo fundamento*, o Tribunal de Primeira Instância declarou que:

«41. Em apoio deste fundamento, o recorrente defende que a administração se enga-

nou ao afirmar que em 1 de Novembro de 1988 o recorrente ainda não alcançara o máximo dos direitos a pensão de que podia beneficiar... Ora, no dia da sua cessação de funções, em 31 de Outubro de 1988, o recorrente tinha atingido o número máximo de anuidades tomadas em conta para a liquidação da pensão de aposentação.

42. ...

43. Recorde-se que a contribuição para o regime de pensões é obrigatória em qualquer circunstância, incluindo no caso de o funcionário em questão ter atingido o número de anuidades fixado pelo artigo 77.º do Estatuto para se ter o direito ao montante máximo da pensão de aposentação.

44. Daqui decorre que o facto de o director do pessoal e da administração se ter enganado na fundamentação da resposta que deu à reclamação do recorrente é irrelevante, dado que a decisão de indeferimento tem, em qualquer caso, plena justificação. Consequentemente, o segundo fundamento também não deve ser acolhido.»

## II — Objecto e pedidos de recurso

Por petição entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Janeiro de 1991, Jean Lestelle interpôs recurso contra o acima referido acórdão do Tribunal de Pri-

meira Instância, notificado ao interessado em 26 de Novembro de 1990, com o fundamento de que tal acórdão violou o direito comunitário.

Por despacho de 4 de Junho de 1991, o Tribunal de Justiça admitiu a intervenção da Union syndicale — Luxembourg em apoio dos pedidos de J. Lestelle.

*J. Lestelle* concluiu pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular integralmente o acórdão recorrido e, fazendo o que Tribunal de Primeira Instância deveria ter feito;

— anular a decisão de prosseguir para além de 22 de Março de 1989, o desconto, a título de contribuição para o regime de pensões, efectuado no subsídio de «cessação antecipada de funções» que recebe por aplicação do Regulamento n.º 3518/85;

— em qualquer dos casos, condenar a recorrida nas despesas de ambos os recursos.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— negar provimento ao recurso;

— subsidiariamente, em caso de anulação do acórdão recorrido, decidir definitivamente o litígio, indeferindo os pedidos do recorrente na primeira instância, com

base nos precedentes articulados da recorrida e nas presentes observações;

durante dois anos; a um subsídio igual a metade dessa remuneração.

— decidir sobre as despesas como for de direito.

Após quatro anos na disponibilidade, esses agentes recebem uma reforma, calculada proporcionalmente, nas condições previstas no regime das pensões.»

### III — Principais disposições regulamentares citadas no acórdão do Tribunal de Primeira Instância e no recurso.

#### A — O Estatuto CECA

O artigo 34.º do Estatuto do pessoal da Comunidade, de Julho de 1956 (não publicado, a seguir «Estatuto CECA»), dispunha:

«Disponibilidade é a situação do agente que, durante o período máximo de 4 anos, deixa de exercer funções e de ter direito ao vencimento, aos subsídios e à subida de escalão, mas continua a adquirir novos direitos à reforma com base no vencimento relativo ao seu grau e ao seu escalão na sua instituição de origem.

São colocados na disponibilidade:

os agentes cujo contrato seja denunciado quando exigências de serviço imponham uma redução de pessoal que inclua a supressão de lugares...

Esses agentes beneficiam, durante dois anos, de um subsídio mensal correspondente à remuneração prevista no artigo 47.º, n.º 1, e,

O artigo 47.º, n.º 1, remetia para o «Regulamento Geral da Comunidade», quanto à determinação do vencimento referente a cada grau e escalão e das prestações familiares.

O Estatuto CECA foi revogado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1962, pelo regulamento adoptado pela Comissão dos presidentes da CECA que aprovou o Estatuto dos Funcionários da CECA (não publicado).

#### B — O Regulamento Geral CECA

O artigo 50.º do Regulamento Geral da Comunidade, de Julho de 1956 (não publicado, a seguir «Regulamento Geral CECA»), dispunha:

«Para cálculo dos direitos à pensão de aposentação de um funcionário que se tenha reformado após o período de disponibilidade previsto no artigo 34.º do Estatuto do pessoal, o número de anos de serviço efectivo desse funcionário até ao momento em que começou a receber essa pensão é multiplicado por dois.

O total das anuidades que servem de base ao cálculo da pensão desse funcionário não pode, no entanto, ser superior a trinta, nem ao número das anuidades que ele teria podido adquirir se se tivesse mantido em funções até à idade de 65 anos.»

O artigo 93.º determinava, entre outras coisas, que todos os funcionários titulares da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir «funcionários CECA»), contribuíam «para a constituição da sua pensão com 7,5 % do seu vencimento-base» e que «a contribuição dos funcionários é deduzida do seu vencimento e entregue mensalmente ao fundo de pensões...»

O artigo 94.º acrescentava:

«Todos os vencimentos estão sujeitos ao desconto referido no artigo anterior.»

Finalmente, o artigo 95.º dispunha:

«... todos os funcionários na disponibilidade que recebam o subsídio previsto no artigo... 42.º do Estatuto do Pessoal continuarão a descontar para o fundo de pensões o montante referido no artigo 93.º, calculado com base na totalidade do vencimento referente ao seu escalão no seu grau...»

Tal como o Estatuto CECA, o Regulamento Geral CECA foi revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1962.

## C — O Estatuto

O artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1473/72 (JO 1972, L 160 p. 1; EE 01 F1 p. 157), dispõe nomeadamente que:

«O funcionário que tiver completado no mínimo dez anos de serviço, tem direito a uma pensão de aposentação... O montante máximo da pensão de aposentação é fixado em 70 % do último vencimento-base correspondente ao último grau de que o funcionário tenha usufruído durante, pelo menos, um ano. Este montante é devido ao funcionário que conte trinta e cinco anuidades, calculadas de acordo com o disposto no artigo 3.º do anexo VIII. Se o número destas anuidades for inferior a trinta e cinco anos, o montante máximo acima referido é reduzido proporcionalmente... O direito à pensão de aposentação adquire-se aos 60 anos de idade».

## D — O primeiro regulamento sobre a cessação antecipada de funções

O Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56, p. 1; EE 01 F1 p. 129) (a seguir «primeiro regu-

lamento sobre a cessação antecipada de funções»), determina, no seu artigo 4.º, n.º 1:

«No interesse do serviço, com o fim de proceder a uma racionalização dos seus serviços ou para ter em conta necessidades que possam decorrer de uma redução do número de lugares, a Comissão é autorizada até 30 de Junho de 1968 a tomar relativamente aos seus funcionários, medidas que impliquem cessação de funções, nos termos do artigo 47.º do Estatuto, nas condições a seguir definidas.»

O artigo 5.º dispõe, no seu n.º 1, que o funcionário que tenha sido objecto dessa medida tem direito, durante um período determinado, a um subsídio cujo benefício cessa, o mais tardar, no dia em que completar 65 anos de idade.

O n.º 7 deste artigo 5.º acrescenta:

«Durante o período em que se mantiver o direito ao subsídio, o funcionário continua, por um período máximo de cinco anos, a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento correspondente ao seu grau e escalão, desde que durante esse período tenha havido pagamento das contribuições previstas no Estatuto...

Para efeitos de aplicação do artigo 77.º do Estatuto, a situação do funcionário beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 é assimilada à situação do funcionário que tenha sido objecto de um afastamento no interesse do serviço...»

O artigo 7.º, n.º 1, precisa, no entanto, que os funcionários CECA «a quem tenham sido aplicadas as medidas previstas no n.º 1 do artigo 4.º podem solicitar que os seus direitos pecuniários sejam determinados de acordo com o disposto no artigo 34.º do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e do artigo 50.º do Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.»

*E — Os segundo e terceiro regulamentos sobre a cessação antecipada de funções*

Na altura da adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, o Conselho adoptou o regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2530/72, de 4 de Dezembro de 1972, que estabelece medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, em consequência da adesão de novos Estados-membros, assim como a cessação definitiva de funções de funcionários destas Comunidades (JO L 272, p. 1; EE 01 F1 p. 177, a seguir «segundo regulamento sobre a cessação antecipada de funções»).

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento, as instituições eram autorizadas a tomar, quanto a certos funcionários seus, medidas que implicassem a cessação definitiva de funções, na aceção do artigo 47.º do Estatuto.

O artigo 3.º, n.º 1, determinava que o funcionário que tivesse sido objecto de uma tal medida tinha direito a um subsídio, durante um período determinado, que se extinguiria, o mais tardar, no dia em que o funcionário atingisse 65 anos de idade.

O n.º 7 deste artigo 3.º acrescenta:

«Durante o período, no decurso do qual tiver direito ao subsídio, o funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação com base no vencimento relativo ao seu grau e escalão, desde que, durante este período, tenha havido pagamento das contribuições previstas no Estatuto e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77.º do Estatuto...

Para efeitos de aplicação do artigo 77.º do Estatuto, o caso do funcionário beneficiário do subsídio previsto no n.º 1 é assimilado ao caso do funcionário que tenha sido objecto da medida de afastamento do lugar no interesse do serviço...».

Finalmente, o artigo 5.º, n.º 1, contém uma disposição análoga à do artigo 7.º, n.º 1, do primeiro regulamento sobre a cessação antecipada de funções.

Além disso, por ocasião da adesão da Grécia, o Conselho adoptou um terceiro regulamento sobre a cessação antecipada de funções, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2150/82, de 28 de Julho de 1982, que institui medidas especiais e temporárias, referentes à cessação das funções de funcionários das Comunidades Europeias devido à adesão da República Helénica (JO L 228, p. 1; EE 01 F3 p. 219).

F — *O quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções*

Por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal, o Conselho adoptou o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335, p. 56; EE 01 F5 p. 29, a seguir «quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções»).

Nos termos do artigo 1.º deste regulamento, as instituições foram autorizadas, até 31 de Dezembro de 1990, a adoptar, relativamente a certos dos seus funcionários que já tinham atingido a idade de 55 anos, medidas de cessação definitiva de funções.

O artigo 4.º dispõe:

«1. Um ex-funcionário a quem tenha sido aplicada a medida prevista no artigo 1.º tem direito a um subsídio mensal igual a 70 % do vencimento-base relativo ao grau e escalão usufruídos pelo interessado aquando da cessação de funções, que consta do quadro previsto do artigo 66.º do Estatuto, em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deva ser pago.

2. O direito ao subsídio cessa, o mais tardar, no último dia do mês no decurso do qual o ex-funcionário atinja 65 anos e, em qualquer caso, quando o interessado, antes dessa idade, preencha as condições que permitem beneficiar do montante máximo da pensão de aposentação.

O ex-funcionário receberá então automaticamente a pensão de aposentação, com efeito no primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que o subsídio tenha sido pago pela última vez.

...

7. Durante o período no decurso do qual tem direito ao subsídio, o ex-funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento correspondente ao seu grau e escala, desde que durante esse período pague a contribuição prevista no Estatuto...»

O artigo 5.º determina:

«1. Os funcionários referidos no último parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 259/68, bem como no n.º 5 do artigo 102.º do Estatuto, exceptuando os que, antes de 1 de Janeiro de 1962, ocupavam um lugar de grau A 1 ou A 2 no quadro do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e aos quais se apliquem as medidas previstas no artigo 1.º, podem requerer que os seus direitos pecuniários sejam determinados de acordo com o artigo 34.º do Estatuto do Pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 50.º do Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. Não obstante, os n.ºs 3 e 5 a 9 do artigo 4.º do presente regulamento são aplicáveis aos funcionários referidos no presente artigo, bem como às pessoas que deles dependam.»

#### IV — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

Em apoio do seu recurso, J. Lestelle invoca dois fundamentos baseados na violação do artigo 4.º, n.º 7, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções e na violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais.

*A — No que respeita à violação do artigo 4.º, n.º 7, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções*

Segundo J. Lestelle, a referida disposição foi violada pelo Tribunal de Primeira Instância no n.º 38 do seu acórdão.

A acusação está assim articulada:

- para começar, o Tribunal baseou a sua decisão no Estatuto CECA, que já não está em vigor (primeira parte);
- seguidamente, o Tribunal não tomou em consideração a circunstância de o quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções ter temporariamente instaurado um regime derogatório do direito comum (primeiro ponto da segunda parte);
- finalmente, foi erradamente que o Tribunal raciocinou por analogia, ao comparar o quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções com os regulamentos anteriores (segundo ponto da segunda parte).

1. *Sobre a manutenção das disposições do regime CECA*

a) A título principal

*J. Lestelle* recorda que, no n.º 37 do acórdão, o Tribunal fundamenta a sua decisão dizendo que «... segundo o artigo 95.º do Regulamento Geral CECA, o funcionário que beneficia do subsídio previsto no artigo 34.º do Estatuto CECA continua a contribuir para o regime de pensões».

Ora, argumenta *J. Lestelle*, o Estatuto CECA e o Regulamento Geral CECA foram revogados pelo primeiro regulamento sobre a cessação antecipada de funções.

Para ele, quando o artigo 5.º do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções remete para o artigo 34.º do Estatuto CECA e para o artigo 50.º do Regulamento Geral CECA, apenas tem por finalidade conferir aos antigos funcionários CECA direitos pecuniários análogos aos que teriam podido obter no âmbito do Estatuto CECA, se tivessem sido colocados na disponibilidade. Nunca teve por objectivo repor em vigor estas disposições.

Por consequência, ao apoiar-se no artigo 95.º do Regulamento Geral CECA, o Tribunal baseou a sua decisão numa disposição que já não era aplicável.

A *Comissão* reconhece que a remessa operada pelo artigo 5.º do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções para

o antigo artigo 34.º do Estatuto CECA tem por objectivo manter, a favor dos antigos funcionários CECA, direitos pecuniários idênticos aos do antigo regime de colocação na disponibilidade. No entanto, acrescenta que este artigo 5.º deve ser interpretado como uma remessa para o conjunto dos direitos conferidos pelo antigo artigo 34.º Porém, tais direitos não podem ser reconhecidos abstraindo-se simultaneamente dos encargos que os oneravam, tais como o desconto para a pensão.

Se o ponto de vista de *J. Lestelle* fosse admitido, isso levaria a que os antigos funcionários CECA que solicitaram a cessação antecipada de funções recebessem quantias mais elevadas (porque isentas da contribuição para a pensão) que as atribuídas pelos textos legais precedentes, aos seus colegas que, antes de 1962, puderam beneficiar de um subsídio de colocação na disponibilidade.

b) A título complementar

*J. Lestelle* desenvolve, seguidamente, um raciocínio pelo absurdo que, segundo ele, confirma que o quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções não pôs de novo em vigor, nem podia pôr, o antigo regime CECA.

Argumenta, a este respeito, que, se se partir da hipótese de que o artigo 95.º do Regulamento Geral CECA está ainda em vigor, não há razão para que as demais disposições do Estatuto CECA e do Regulamento Geral CECA o não estejam também.

Ora, entre estas figura o artigo 50.º do Regulamento Geral CECA, que dispõe que o número de anos de serviço efectivo que serve para calcular os direitos à pensão de aposentação de um funcionário CECA deve ser duplicado, desde que, no entanto, o total de tais anuidades não seja superior a trinta.

Se esta disposição estivesse ainda em vigor, ter-se-ia que concluir que, no momento da adopção do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções, todos os antigos funcionários CECA podiam reclamar a pensão máxima. Observa, com efeito, que mais de 17 anos separam a revogação do regime CECA da data de 5 de Março de 1968, que foi a da entrada em vigor do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções. Por efeito da duplicação dos anos de serviço efectivo, o limite de trinta anuidades teria, assim, sido ultrapassado.

Ora, o artigo 5.º, n.º 2, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções, que remete nomeadamente para o artigo 4.º, n.º 7, abre aos funcionários CECA a possibilidade de continuarem a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, na condição de haver pagamento de quotizações.

Este artigo não teria, pois, qualquer razão de ser, nesta hipótese, e o legislador comunitário não pode ter adoptado uma disposição tão inútil.

A *Comissão* responde, para começar, que, no seu caso pessoal, J. Lestelle não tem qualquer razão para requerer a aplicação do artigo 50.º do Regulamento Geral CECA.

Com efeito, ele tem 36 anos, 9 meses e 12 dias de serviço e ultrapassa, pois, o máximo de 35 anuidades que, no âmbito do Estatuto, pode ser tomado em consideração para a pensão. Foi, pois, com razão que o Tribunal de Primeira Instância considerou que as disposições do artigo 4.º, n.º 7, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções não tinham aplicação no seu caso.

Além disso, esta disposição não tem nada de absurdo. Nem todos os funcionários CECA tinham, necessariamente, o número máximo de anuidades. Assim sucede, por exemplo, com os que passaram longos períodos de licença sem vencimento ou em destacamento a seu pedido, ou dos que se demitiram tendo, posteriormente, sido novamente nomeados.

Por consequência, determinando, no artigo 5.º, n.º 2, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções, que, para os antigos funcionários CECA que requerebam tal cessação, o artigo 4.º, n.º 7, se mantinha aplicável, o legislador comunitário não «adoptou uma disposição absurda, que não tem campo de aplicação».

## 2. Sobre o regime derogatório do direito comum

J. Lestelle argumenta seguidamente que, baseando a sua argumentação no artigo 34.º do Estatuto CECA, o Tribunal lhe aplicou uma disposição estranha à sua situação.

Com efeito, tal texto apenas se refere à colocação na disponibilidade, isto é, à posição de um agente que, por uma duração de quatro anos, cessa temporariamente de exercer as suas funções, conservando no entanto o direito a ser reintegrado.

Pelo contrário, o quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções tem um objectivo completamente diferente, uma vez que respeita à cessação definitiva de funções.

A *Comissão* replica que o antigo regime de colocação na disponibilidade, previsto pelo artigo 34.º do Estatuto CECA, só foi repositivo em vigor, pelo quarto regulamento de cessação antecipada de funções, quanto ao aspecto dos direitos pecuniários. O subsídio a que o antigo funcionário CECA tem direito, no âmbito de tal regulamento, é exactamente aquele que lhe teria sido pago em caso de colocação na disponibilidade, se o antigo Estatuto CECA se tivesse mantido em vigor. Ora, neste último caso, o subsídio teria sido sujeito a desconto para a pensão.

Além disso, o artigo 5.º, n.º 1, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções é a reprodução do artigo 7.º, n.º 1, do segundo regulamento sobre a cessação antecipada de funções. Ora, a propósito desta última disposição, o Tribunal de Justiça considerou, no acórdão de 19 de Março de 1975, Gillet (28/74, Rec. p. 463), que ela tem por objecto «evitar que o funcionário se encontre numa situação financeira menos favorável do que aquela em que estaria se tivesse deixado o serviço antes da entrada em vigor do novo regime». As disposições sobre a cessação antecipada de funções

têm, pois, como objectivo manter os direitos adquiridos sob o regime CECA. Não se pode, portanto, interpretá-las no sentido de que se destinam a conceder aos antigos funcionários CECA direitos superiores, decidindo que não há que efectuar o desconto para a pensão no seu subsídio de cessação antecipada de funções, quando, no âmbito do antigo regime de colocação na disponibilidade, tal desconto resultava do artigo 95.º do Regulamento Geral CECA.

### 3. Sobre a comparação com os regulamentos anteriores

*J. Lestelle* argumenta seguidamente que o Tribunal interpretou erradamente o quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções, à luz do primeiro e segundo regulamentos sobre a cessação antecipada de funções.

Com efeito, nenhuma disposição destes dois regulamentos permitia aos antigos funcionários CECA que optassem por um regime baseado no artigo 34.º do Estatuto CECA e no artigo 50.º do Regulamento Geral CECA adquirir novos direitos à pensão durante o seu período de cessação de funções, por via de quotizações descontadas ao seu subsídio. O quarto regulamento, que expressamente prevê essa possibilidade, criou uma situação jurídica diferente.

A *Comissão* contesta esta interpretação dos dois primeiros regulamentos sobre a cessação antecipada de funções. Para ela, a aquisição de direitos complementares à pensão era já perfeitamente possível no âmbito de tais regulamentos. Com efeito, eles reme-

tiam para o conjunto de direitos pecuniários referidos no artigo 34.º do Estatuto CECA. Ora, entre estes figurava o direito a adquirir anuidades suplementares para a pensão, através de quotizações.

*B — No que respeita ao fundamento baseado na violação do princípio de obrigação de fundamentação das decisões judiciais*

O segundo fundamento incide, como o primeiro, sobre o n.º 38 do acórdão.

Segundo *J. Lestelle*, este número não dá qualquer resposta adequada aos fundamentos por ele adiantados, tanto no decurso da fase escrita do processo como na audiência. Tanto na primeira como na segunda ele fez uma interpretação da expressão «desde que», empregue no artigo 4.º, n.º 7, do quarto regulamento sobre a cessação antecipada de funções, que foi a que era «habitualmente utilizada pelo legislador comunitário», nomeadamente no artigo 4.º, n.º 6, desse regulamento e no artigo único,

n.º 1-A, primeiro e segundo parágrafos, do anexo IV do Estatuto. O Tribunal, ao rejeitar esta interpretação, não precisou o sentido que se deve dar à expressão em litígio. O acórdão do Tribunal não está, pois, fundamentado, contrariamente ao que exige o artigo 33.º do Estatuto CEE do Tribunal de Justiça.

Para a *Comissão*, o Tribunal de Primeira Instância precisou amplamente o sentido a dar à expressão em causa, nomeadamente nos n.ºs 38 e 43 do acórdão, nos quais a interpretou no sentido de significar que a contribuição é obrigatória, e não facultativa, como sustenta *J. Lestelle*. Não foi necessária uma fundamentação mais longa porque o Tribunal considerou, por um lado, que o artigo 4.º, n.º 7, não era aplicável ao caso de *J. Lestelle*, e, por outro, que o desconto é, de qualquer modo, obrigatório por força do artigo 95.º do Estatuto CECA.

R. Joliet  
Juiz-relator